



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

**PARECER JURÍDICO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório: PRC Nº 047/2026**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026**

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, participante do processo licitatório PRC 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA DE MINAS DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG PARA FORNECIMENTO DE ACORDO COM O PROTOCOLO MUNICIPAL AOS PACIENTES COM COMORBIDADES, ONCOLÓGICOS, ACAMADOS E CRIANÇAS COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E DESNUTRIÇÃO”**.

**II - PRELIMINARMENTE**

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

**16- DOS RECURSOS**

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

manifestação da licitante de sua irresignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

#### 3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 04/05/2026, em uma segunda-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 07/05/2026 – quinta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 12/05/2026 para apresentar as contrarrazões.
7. Considerando que a empresa **N M LICITAÇÕES LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

### III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.
9. Contudo, a empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** interpõe recurso administrativo contra a decisão que classificou as licitantes **NM LICITAÇÕES LTDA**, **GS ECONPHARMA** E **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA** no item 07 do certame.
10. A recorrente sustenta que os produtos ofertados pelas recorridas não são rigorosamente eficazes quanto a finalidade do item nº 07, conforme será relatado na peça recursal, de modo que a decisão que declarou as empresas recorridas classificadas, deve ser reformada.
11. A recorrente sustenta que as empresas classificadas para o item 07 teriam apresentado produtos em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital, especialmente quanto à composição nutricional, ausência de lactose e equivalência técnica ao produto de referência indicado no descritivo (“Nutren 1.0, Ensure”).
12. O edital exige suplemento alimentar em pó, embalagem de 400g, destinado à nutrição enteral ou oral, sabor baunilha, recomendado para manutenção ou recuperação do estado nutricional, sem lactose ou com baixo teor, sem glúten, com validade mínima de 12 meses e devidamente regularizado perante a legislação sanitária vigente.
13. No mérito, a recorrente fundamenta seu pleito nos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e eficiência, alegando que a manutenção da classificação das recorridas violaria tais preceitos.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

14. Quanto à NM Licitações Ltda (produto Nutresure 400g), alega ausência de comprovação documental quanto à origem da maltodextrina e eventual utilização de organismos geneticamente modificados (OGM), sustentando que não haveria declaração específica ou comprovação de rotulagem conforme legislação aplicável.

15. Quanto à GS Econpharma (produto Energyzip Suslac), a recorrente aponta descumprimento objetivo do edital, sustentando que o produto contém lactose, fato expressamente indicado na ficha técnica anexada ao recurso, além de alegada divergência nutricional relevante quanto ao teor proteico, inferior ao produto de referência.

16. Quanto à empresa Jorge Ramos de Oliveira (produto Susteny MF), alega igualmente a presença de lactose na composição do produto, conforme ficha técnica apresentada, configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

17. Com base nesses argumentos, a recorrente sustenta que as irregularidades são substanciais e insanáveis, não se tratando de mera falha formal, razão pela qual requer a desclassificação das propostas impugnadas para o item 07.

18. Ao final, requer o integral provimento deste recurso, com a reforma da decisão combatida e a consequente desclassificação das empresas recorridas NM LICITAÇÕES LTDA, GS ECONPHARMA E JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, haja vista o evidente descumprimento dos requisitos exigidos pelo Edital e principalmente sua eficácia quanto a finalidade do item, e intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786 ou pelo endereço de cadastramento no feito, em relação as decisões proferidas no presente feito, sob pena de nulidade.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES

19. Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa **N M LICITAÇÕES LTDA** em face do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

20. Inicialmente, a contrarrazoante sustenta a tempestividade e cabimento da peça, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que sua apresentação ocorreu dentro do prazo legal de três dias úteis previsto no edital e na legislação aplicável.

21. No mérito, argumenta que o recurso apresentado pela EREMIX carece de fundamentação técnica e jurídica suficiente para ensejar a reforma da decisão administrativa, defendendo que a atuação da Pregoeira e da Equipe de Apoio observou integralmente as disposições editalícias e os



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

22. Quanto à alegação central da recorrente, relativa ao suposto uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) no produto BemVital Nutresure, a empresa sustenta que o rótulo do produto está em conformidade com a regulamentação sanitária brasileira, a ausência do símbolo identificador de transgenia constitui presunção de regularidade, a simples presença de maltodextrina na composição não comprova utilização de matéria-prima transgênica, não foi apresentado pela recorrente qualquer laudo técnico, declaração do fabricante ou parecer sanitário capaz de demonstrar irregularidade concreta.

23. A contrarrazoante ainda defende que, mesmo que a maltodextrina tenha origem em matéria-prima geneticamente modificada, o processo industrial de refino eliminaria material genético detectável, afastando a obrigatoriedade de rotulagem específica, citando como fundamento referências técnicas internacionais relacionadas ao processamento de ingredientes refinados.

24. Sustenta, ademais, que o produto ofertado atende integralmente às exigências do edital, apresentando as seguintes características:

- suplemento alimentar em pó;
- sabor baunilha;
- embalagem de 400g;
- isento de lactose;
- sem glúten;
- destinado à nutrição oral;
- contendo proteínas, cálcio e vitamina D, em conformidade com o descritivo técnico do item licitado.

25. Alega que a ficha técnica anexada às contrarrazões indica expressamente que o produto “não contém lactose”, possui apresentação em lata de 400g e composição nutricional compatível com as exigências editalícias.

26. A empresa sustenta, por fim, que as alegações recursais da EREMIX se baseiam em presunções e conjecturas, sem respaldo probatório suficiente para justificar desclassificação, afirmando que a proposta da N M Licitações foi regularmente habilitada por atender integralmente ao edital.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

27. Ao final, requer que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeira, e que sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

#### **V - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

28. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou e consequentemente classificou e adjudicou o item 07 (Bem Vital Nutresure) para a empresa **N M LICITAÇÕES LTDA**.

29. A recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pelas empresas classificadas não atenderiam às especificações técnicas previstas no edital, especialmente no que se refere à exigência de suplemento alimentar sem lactose ou com baixo teor de lactose, bem como questiona a regularidade técnica do produto ofertado pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, alegando possível utilização de organismos geneticamente modificados.

30. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação.

31. Posteriormente, foi juntado aos autos Relatório Técnico Nutricional, elaborado pela nutricionista Laís Poliana Silva Medeiros – CRN 99932, que procedeu à análise técnica do produto Bem Vital Nutresure, concluindo expressamente pela sua conformidade integral com as exigências editalícias.

32. A análise do presente recurso deve observar os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

33. O edital estabeleceu, para o item 07, exigência objetiva de fornecimento de suplemento alimentar em pó, embalagem de 400g, sabor baunilha, destinado à nutrição oral ou enteral, recomendado para manutenção ou recuperação do estado nutricional, sem lactose ou com baixo teor de lactose, sem glúten e com validade mínima de 12 meses.



Prefeitura Municipal de Arceburgo  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

34. A insurgência da recorrente quanto ao produto Bem Vital Nutresure baseia-se, essencialmente, em alegação de possível utilização de organismos geneticamente modificados, em razão da presença de maltodextrina em sua composição.

35. Entretanto, não foi apresentada pela recorrente prova técnica concreta capaz de demonstrar irregularidade objetiva do produto, limitando-se a argumentação a mera presunção.

36. Por outro lado, a documentação constante dos autos demonstra:

- ficha técnica indicando expressamente que o produto não contém lactose;
- atendimento à apresentação de 400g;
- adequação à finalidade nutricional exigida;
- ausência de glúten;
- conformidade com as especificações editalícias.

37. Além disso, o Relatório Técnico Nutricional, elaborado por profissional habilitada, concluiu expressamente que o produto “atende às exigências editalícias” após análise técnica comparativa de todos os critérios exigidos no edital.

38. Cumpre destacar que, inexistindo exigência editalícia específica acerca de certificação complementar relacionada à origem da maltodextrina ou comprovação específica de ausência de OGM, não se admite desclassificação fundada em exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

39. Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto à impugnação dirigida à N M LICITAÇÕES LTDA.

#### V - CONCLUSÃO

40. Ante ao exposto, e com fundamento no parecer técnico da nutricionista do Município de Arceburgo-MG, Sra. Laís Poliana Silva Medeiros – Nutricionista – CRN9 9932, opino por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** mantendo-se a decisão da Pregoeira, uma vez que o produto atende integralmente às exigências editalícias, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

41. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 15 de maio de 2026.

---

**JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES**  
**OABMG. 49.332**  
**OABSP. 311.548**